



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS

Francisco Jr.
DEPUTADO ESTADUAL



PROJETO DE LEI Nº 101 DE 28 DE março DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO.
Em 28/03/2017
1º Secretário

*"Institui sobre a Política Estadual de
Conscientização, Orientação e Estímulo
à pesquisa sobre a Hidrocefalia".*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Institui a Política Estadual de Conscientização, Orientação e Estímulo à pesquisa sobre a Hidrocefalia, no âmbito do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Para as finalidades desta lei entende-se como hidrocefalia o acúmulo excessivo de líquido cefalorraquidiano dentro do crânio, que leva ao inchaço cerebral.

Art. 2º A Política Estadual de Conscientização, Orientação e Estímulo à pesquisa sobre Hidrocefalia, compreendem as seguintes ações:

- I – campanha ampla de divulgação e conscientização;
- II – instituir um conjunto de ações, em parceria com a sociedade, voltados para a conscientização, apoio, educação, saúde, qualidade de vida, trabalho e coibição ao preconceito, em relação às pessoas com Hidrocefalia;
- III – promoção da saúde na rede pública em conjunto com a capacitação de seus profissionais;



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



- a) garantir que as pessoas diagnosticadas com Hidrocefalia sejam acompanhadas por uma equipe médica especializada;
- b) orientação psicológica e suporte para paciente e acompanhante;
- c) tratamento médico adequado na rede Pública, juntamente com a capacitação dos profissionais da saúde e instalações físicas adequadas;

IV – Desenvolver o Programa de Estímulo e Financiamento de pesquisas na área do diagnóstico de Hidrocefalia:

- a) expandir os estudos e pesquisas sobre o tratamento da doença, buscando facilitar seu diagnóstico;
- b) promover o ambiente para profissionais da saúde compartilharem novas pesquisas e métodos de diagnóstico;
- c) estimular a troca de informações e experiência entre profissionais da saúde e pacientes.

Art. 3º O Estado por meio da Secretaria de Saúde, na forma estabelecida em lei, proporcionará aos pacientes diagnosticados com Hidrocefalia, acesso a todos os exames e tratamentos necessários na Rede Pública de Saúde.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2017.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa propor um conjunto de ações destinadas a aprimorar o atendimento às pessoas diagnosticadas com Hidrocefalia e difundir informações sobre a doença para esclarecimentos sobre o tratamento, no âmbito do Estado de Goiás.

A Hidrocefalia é diagnosticada através do acúmulo de líquido cefalorraquidiano (LCR) no interior da cavidade craniana, que por sua vez, faz aumentar a pressão intracraniana do cérebro, podendo vir a causar lesões no tecido cerebral, ocorrendo o aumento e inchaço do crânio.

As estimativas de estudos realizados baseado em informações de sistemas de saúde, apontam que a incidência de hidrocefalia é de 1 (um) a 3 (três) a cada 1000 (mil) nascimentos, somente para a congênita ou de início precoce. Vale ressaltar que a hidrocefalia em 60% dos casos ocorre em recém-nascidos e 40% em idosos.

Pessoas com hidrocefalia são capazes de viver normalmente, com a ajuda de terapias, de reabilitação e intervenções educativas, com algumas poucas limitações, dependendo do caso.

Assim, a Política Estadual de Conscientização, Orientação e Estímulo à pesquisa sobre Hidrocefalia ajudará tanto quem está diagnosticado com a doença, como a família que na maioria das vezes desconhece o tratamento.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2017000960
Data Autuação: 28/03/2017

Projeto : 101-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. FRANCISCO JR
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:
INSTITUI SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO,
ORIENTAÇÃO E ESTÍMULO À PESQUISA SOBRE A HIDROCEFALIA.



2017000960



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS

Francisco Jr.
DEPUTADO ESTADUAL



PROJETO DE LEI Nº 101

DE 28 DE março

DE 2017

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO.
Em 28/03/2017
1º Secretário

*"Institui sobre a Política Estadual de
Conscientização, Orientação e Estímulo
à pesquisa sobre a Hidrocefalia".*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Institui a Política Estadual de Conscientização, Orientação e Estímulo à pesquisa sobre a Hidrocefalia, no âmbito do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Para as finalidades desta lei entende-se como hidrocefalia o acúmulo excessivo de líquido cefalorraquidiano dentro do crânio, que leva ao inchaço cerebral.

Art. 2º A Política Estadual de Conscientização, Orientação e Estímulo à pesquisa sobre Hidrocefalia, compreendem as seguintes ações:

I – campanha ampla de divulgação e conscientização;

II – instituir um conjunto de ações, em parceria com a sociedade, voltados para a conscientização, apoio, educação, saúde, qualidade de vida, trabalho e coibição ao preconceito, em relação às pessoas com Hidrocefalia;

III – promoção da saúde na rede pública em conjunto com a capacitação de seus profissionais:



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



- a) garantir que as pessoas diagnosticadas com Hidrocefalia sejam acompanhadas por uma equipe médica especializada;
- b) orientação psicológica e suporte para paciente e acompanhante;
- c) tratamento médico adequado na rede Pública, juntamente com a capacitação dos profissionais da saúde e instalações físicas adequadas;



IV – Desenvolver o Programa de Estímulo e Financiamento de pesquisas na área do diagnóstico de Hidrocefalia:

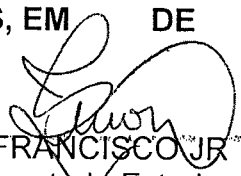
- a) expandir os estudos e pesquisas sobre o tratamento da doença, buscando facilitar seu diagnóstico;
- b) promover o ambiente para profissionais da saúde compartilharem novas pesquisas e métodos de diagnóstico;
- c) estimular a troca de informações e experiência entre profissionais da saúde e pacientes.

Art. 3º O Estado por meio da Secretaria de Saúde, na forma estabelecida em lei, proporcionará aos pacientes diagnosticados com Hidrocefalia, acesso a todos os exames e tratamentos necessários na Rede Pública de Saúde.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2017.


FRANCISCO JR.
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa propor um conjunto de ações destinadas a aprimorar o atendimento às pessoas diagnosticadas com Hidrocefalia e difundir informações sobre a doença para esclarecimentos sobre o tratamento, no âmbito do Estado de Goiás.

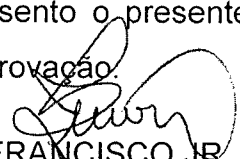
A Hidrocefalia é diagnosticada através do acúmulo de líquido cefalorraquidiano (LCR) no interior da cavidade craniana, que por sua vez, faz aumentar a pressão intracraniana do cérebro, podendo vir a causar lesões no tecido cerebral, ocorrendo o aumento e inchaço do crânio.

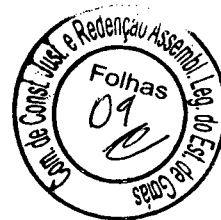
As estimativas de estudos realizados baseado em informações de sistemas de saúde, apontam que a incidência de hidrocefalia é de 1 (um) a 3 (três) a cada 1000 (mil) nascimentos, somente para a congênita ou de início precoce. Vale ressaltar que a hidrocefalia em 60% dos casos ocorre em recém-nascidos e 40% em idosos.

Pessoas com hidrocefalia são capazes de viver normalmente, com a ajuda de terapias, de reabilitação e intervenções educativas, com algumas poucas limitações, dependendo do caso.

Assim, a Política Estadual de Conscientização, Orientação e Estímulo à pesquisa sobre Hidrocefalia ajudará tanto quem está diagnosticado com a doença, como a família que na maioria das vezes desconhece o tratamento.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Henrique Brandes

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 30/03 / 2017.

Presidente:



PROCESSO N.º : 2017000960
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JR.
ASSUNTO : Institui sobre a Política Estadual de Conscientização,
Orientação e Estímulo à pesquisa sobre a Hidrocefalia

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Francisco Jr., que institui a Política Estadual de Conscientização, Orientação e Estímulo à pesquisa sobre a Hidrocefalia.

O projeto de lei propõe um conjunto de ações destinadas a aprimorar o atendimento às pessoas diagnosticadas com Hidrocefalia e difundir informações sobre a doença para esclarecimentos sobre o tratamento, no âmbito do Estado de Goiás.

Segundo consta na justificativa, a hidrocefalia é diagnosticada através do acúmulo de líquido cefalorraquidiano (LCR) no interior da cavidade craniana que, por sua vez, faz aumentar a pressão intracraniana do cérebro, podendo vir a causar lesões no tecido cerebral, ocorrendo o aumento e inchaço do crânio.

Retrata-se que estimativas de estudos realizados baseado em informações de sistemas de saúde, apontam que a incidência de hidrocefalia é de 1 (um) a 3 (três) a cada 1000 (mil) nascimentos, somente para a congênita ou de início precoce.

Alude-se que pessoas com hidrocefalia são capazes de viver normalmente, com a ajuda de terapias, de reabilitação e intervenções educativas, com poucas limitações dependendo do caso.

Por fim, aborda-se que a Política Estadual de Conscientização, Orientação e Estímulo à pesquisa sobre Hidrocefalia ajudará tanto quem está diagnosticado com a doença, como a família que na maioria das vezes desconhece o tratamento.

Essa é a síntese da proposição em análise.



A princípio, não vislumbramos inconstitucionalidade formal no projeto. A competência legislativa para dispor sobre proteção e defesa da saúde é concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, como consta na Constituição Federal no Art. 24, inciso XII, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Nesse contexto, o projeto sob análise também atende ao artigo 152 da Constituição Estadual, o qual assevera que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças, à prevenção de deficiências e a outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.”

Diante do exposto, não vislumbramos qualquer óbice jurídico que impeça a aprovação da propositura, a qual revela-se compatível com o sistema constitucional vigente. No entanto, para ser aprovado, o projeto de lei precisa passar por algumas alterações para seu aprimoramento, razão pela qual apresentamos o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 83, DE 31 DE MARÇO DE 2016.

Institui a Política Estadual de Conscientização, Orientação e Estímulo à pesquisa sobre a Hidrocefalia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Conscientização, Orientação e Estímulo à pesquisa sobre a Hidrocefalia, no âmbito do Estado de Goiás.



Parágrafo único. Entende-se por hidrocefalia a ocorrência de um desequilíbrio entre a produção, circulação ou absorção do líquido cefalorraquiano (LCR ou líquor) dentro do crânio, proporcionando um inchaço cerebral.

Art. 2º A Política Estadual de Conscientização, Orientação e Estímulo à pesquisa sobre Hidrocefalia compreende as seguintes ações:

I – ampla campanha de divulgação da doença e conscientização da população;

II – instituição de um conjunto de ações direcionadas às pessoas com hidrocefalia, em parceria com a sociedade, visando o apoio, educação, saúde, qualidade de vida e trabalho digno a elas;

III – elaboração e implementação de programas que visem a coibição do preconceito existente em relação às pessoas com hidrocefalia;

IV - promoção da saúde na rede pública estadual, por meio das seguintes ações:

a) garantir que as pessoas diagnosticadas com hidrocefalia sejam acompanhadas por uma equipe médica especializada;

b) orientação e suporte psicológico para o paciente com hidrocefalia e seu acompanhante;

c) tratamento médico adequado aos pacientes com hidrocefalia, juntamente com a capacitação dos profissionais da saúde e construção de instalações físicas apropriadas;

V - desenvolvimento do Programa de Estímulo e Financiamento de pesquisas sobre a hidrocefalia, visando:



a) expandir os estudos e pesquisas sobre tratamento e diagnóstico da doença;

b) promover um ambiente adequado para profissionais da saúde compartilharem novas pesquisas e métodos de diagnóstico;

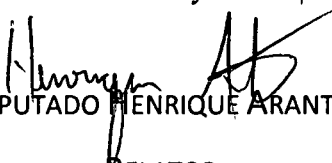
c) estimular a troca de informações e experiências entre profissionais da saúde e pacientes.

Art. 3º Aos pacientes diagnosticados com hidrocefalia deverá ser garantido o acesso a todos os exames e tratamentos necessários na Rede Pública de Saúde.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Isto posto, com a adoção do **substitutivo** apresentado, somos pela **aprovação** do projeto de lei em pauta. É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 30 de Março de 2017.


DEPUTADO HENRIQUE ARANTES
RELATOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL À MATERIA.**

Processo Nº 960/17

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 27 / 04 / 2017.

Presidente:



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL.

EM, 09 DE maio DE 2017.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the left.

1º SECRETÁRIO